Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1947/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/977/2021
PROTOCOLO	: 2088175
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO – MULTA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão que não registrou a contratação temporária na qual não resta caracterizada a necessidade temporária em razão das sucessivas contratações do mesmo servidor, apesar de se amoldar às hipóteses autorizadoras elencadas na legislação municipal.

2. Ausentes os requisitos e fundamentos capazes de modificar a decisão, é julgado improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, **Sidney Foroni**, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G-ICN – 13147/2018**, do TC/00744/2016.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, de Pedido de Revisão proposto por Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante – MS à época, em face da Decisão Singular DSG – G.ICN – 13147/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1945, do dia 29/01/2019, que assim decidiu:

> 1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Convocação, fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 733/1991, relativamente ao servidor abaixo relacionado:
>
SERVIDORA	FUNÇÃO
> | Serlei Frozza
CPF/MF n.º 518.562.981-91
Lei Municipal nº 733/1991
Período: 28/07/2015 a 18/12/2015 | Professora |
>
> 2 – Pela aplicação de multa ao Senhor Sidney Foroni, CPF/MF nº 453.436.169-68, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS à época, nos seguintes termos:
>
> a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, do Regimento Interno;
>
> 4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

Inconformado, o peticionante apresentou o pedido de revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 3, alegando: preliminarmente, o arquivamento do processo, pelo prazo de contratação ser inferior a seis meses; que cada processo deve ser julgado individualmente, por serem contratos distintos; citou o princípio da segurança jurídica; alegou tratar-se a contratação da área de educação; requerendo o registro do ato, exclusão da multa, ou subsidiariamente a reunião dos processos análogo e a unificação da multa ou a sua redução.

A equipe técnica, peça 15, e o Ministério Público de Contas, peça 16, sugeriram pela improcedência do pedido, pois as razões apresentadas não foram suficientes para alterarem a decisão discutida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a contratação temporária não foi registrada, em virtude das sucessivas contratações.

Cabe ressaltar, que o arquivamento de contrato com prazo inferior a seis meses é ato discricionário da relatoria.

O recorrente requesta pelo registro do ato, alegando que a reportada contratação deve ser analisada isoladamente, desconsiderando as demais contratações.

Dentre os demais argumentos expostos nas razões recursais, eles não são capazes de gerar a nulidade a decisão combatida ou de justificar as diversas contratações da mesma servidora, não havendo o que se falar em registro da contratação.

Ademais, a contratação em apreço apesar de se amoldar às hipóteses autorizadoras elencadas na legislação municipal, não é o suficiente para o registro.

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, Sidney Foroni, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G-ICN – 13147/2018, do TC/00744/2016;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm